



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

1ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, ., Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000148-49.2018.8.26.0394**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

Juíza de Direito: Dra. **Eliane Cássia Da Cruz**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Nova Odessa, afirmando, em síntese, que, por meio de Inquérito Civil, apurou que o réu nomeou indevidamente 76 pessoas para ocuparem cargos em comissão, cujas funções ou o nível de escolaridade exigido para os cargos são incompatíveis com a natureza do cargo comissionado, notadamente porque as funções não possuem natureza de chefia, direção ou assessoramento. Aduziu que os cargos indicados na petição inicial foram criados pela Lei Complementar Municipal nº 51, de 17 de maio de 2017, e que tal lei é inconstitucional, porquanto instituiu cargos cujas atribuições possuem natureza meramente técnica, burocrática e profissional, sem atribuição efetiva para tomada de decisões governamentais superiores. Sustentou que os cargos em comissão são excepcionais e destinam-se a auxiliar a cúpula do poder a tomar decisões superiores e que para os serviços corriqueiros a administração pública deve valer-se de servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público, sob pena de violação à Constituição Federal. Por fim, pugna o Ministério Público pela concessão de tutela provisória para o fim de suspender imediatamente o efeito de todas as portarias de nomeação editadas para preenchimento dos cargos mencionados na petição inicial, bem como a proibição de novas nomeações e fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O artigo 37, II e V da Constituição da República, restringe a criação de cargos em comissão às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

A regra de provimento de cargos por concurso público somente pode ser excepcionada quando a legislação demonstrar que o cargo por ela criado exige relação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

1ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, ., Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado, e quando a atividade a ser exercida não seja meramente técnica ou burocrática, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, orientadores do direito administrativo contemporâneo.

Além do mais, como é da jurisprudência pacificada do E. STF tratando-se de cargo público a ser provido por meio de cargo comissionado deve constar necessariamente da aludida norma legal, e de forma expressa, todas as funções inerentes ao exercício do respectivo cargo, de modo a descrever suas atribuições da forma mais completa possível.

Nessa ordem de ideias, pelos documentos juntados com a inicial, sobretudo a cópia da Lei Complementar municipal nº 51/2017 (fls. 404/ss) e da relação dos cargos criados confrontados com suas atribuições (fls. 123/ss), denota-se que os cargos de administrador hospitalar, diretor de convênios, diretor de cultura e turismo, diretor de gestão social e cidadania, diretor do PROCON, diretor de recursos humanos, diretor de suprimentos, diretor técnico hospitalar, ouvidor, secretário adjunto de assuntos jurídicos, secretário adjunto de educação, secretário adjunto de finanças e planejamento, secretário adjunto de governo, secretário adjunto de saúde, todos criados pela referida LC, a princípio, em nada se equiparam as atribuições de chefia, assessoramento e direção, pois não apresentam nesse juízo de cognição sumária, atribuições a demandar especial vínculo de confiança ou lealdade com o seu superior hierárquico, inerentes à comissão.

Ora, a confiança pessoal do Administrador Público não é indispensável para a realização de obrigações cotidianas na Administração Municipal, podendo as tarefas burocráticas serem cumpridas por servidor integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Público, sem prejuízos ao interesse público.

Além do mais, vale dizer que a simples nomenclatura de Diretor, Assessor, e Secretário Adjunto de determinada área de atuação do Poder Público, na forma prevista na lei complementar e na relação de fls. 123 em diante, constituem atribuições por demais genéricas e que em nada se equiparam às atribuições de chefia, assessoramento e direção.

A respeito dos cargos de assessor de gestão pública de níveis I a VI e de assessor de gabinete, o art. 18 da Lei complementar determina o preenchimento por profissional que detenha no mínimo formação de nível médio completo. Ora, tal fato obviamente não se coaduna com atribuições de assessoramento que exige um preparo qualificado e evidentemente contraria o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

1ª VARA JUDICIAL

Avenida João Pessoa, nº 1300, ., Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,

Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

princípio da eficiência administrativa.

Assim, e porque evidente o *periculum in mora*, decorrente da imprescindível necessidade de se preservar o erário e se prestigiar os princípios da administração pública, notadamente a moralidade, impessoalidade e eficiência, **DEFIRO** a tutela de urgência para **PROIBIR** que o Prefeito do Município de Nova Odessa **realize novas nomeações para os cargos em comissão vagos e os que eventualmente vierem a vagar decorrente da exoneração de ocupantes atuais**, de administrador hospitalar, assessor de gabinete, assessor de gestão pública I, assessor de gestão pública II, assessor de gestão pública III, assessor de gestão pública IV, assessor de gestão pública V, assessor de gestão pública VI, diretor de convênios, diretor de cultura e turismo, diretor de gestão social e cidadania, diretor do PROCON, diretor de recursos humanos, diretor de suprimentos, diretor técnico hospitalar, ouvidor, secretário adjunto de assuntos jurídicos, secretário adjunto de educação, secretário adjunto de finanças e planejamento, secretário adjunto de governo, secretário adjunto de saúde, todos criados pela Lei complementar Municipal nº 51/2017, **SOB PENA DE MULTA DE R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ato de nomeação.**

Desde já, advirto que eventual multa, que venha a ser arcada pela municipalidade nesta ação, poderá ensejar a responsabilidade pessoal do administrador, por meio de ação de improbidade administrativa fundamentada pelo dano ao erário público (art. 10 da Lei 8.429/92).

Intimem-se do teor da presente decisão, bem como citem-se para contestar no prazo legal.

Com a manifestação do requerido ou certificado o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos com urgência para a apreciação do pedido de suspensão dos efeitos das portarias de nomeação já levadas a efeito.

Cumpra-se.

Nova Odessa, 06 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**